

3 — Entende-se por agregado familiar o conjunto de pessoas ligadas entre si por vínculo de parentesco, casamento ou outras situações equiparadas, desde que vivam em economia comum.

4 — O rendimento bruto anual do agregado familiar é constituído pela totalidade dos rendimentos auferidos no ano civil anterior, a qualquer título, por todos os membros do agregado familiar, constantes da declaração ou da nota de liquidação do IRS.

5 — Aos trabalhadores dispensados da apresentação da declaração do IRS é imputado rendimento a determinar com base na tabela de remunerações médias mensais de base, por profissões, publicada pelo Ministério da Segurança Social e do Trabalho, aplicando-se a tabela referente a trabalhadores indiferenciados no caso de actividades não suficientemente tipificadas.

6 — Em caso de situação de desemprego de qualquer dos elementos activos do agregado familiar, deve ser apresentada declaração, passada pelo centro distrital de solidariedade e segurança social da zona de residência, da qual conste o montante do subsídio de desemprego auferido, com a indicação do início e do termo dessa situação, montante este a considerar para os efeitos do cálculo do rendimento *per capita* previsto.

7 — Ao rendimento bruto anual do agregado familiar a considerar para o efeito previsto neste Regulamento são deduzidos os valores discriminados nas alíneas seguintes, sempre em referência ao ano civil imediatamente anterior, comprovados nos termos das mesmas alíneas:

- a) Valor das contribuições pagas para regimes obrigatórios de segurança social, que corresponde ao valor respectivo inscrito na declaração do IRS e no documento comprovativo desse pagamento exigido para os efeitos do IRS ou na nota de liquidação do IRS ou, ainda, em documento emitido pela segurança social;
- b) Valor dos impostos pagos, que corresponde ao valor da retenção na fonte anual inscrita na declaração do IRS ou ao valor da colecta líquida inscrita na nota de liquidação do IRS; quando a instrução inicial da definição da capitação tenha sido feita com base na declaração do IRS, pode no decurso do ano lectivo, a pedido do encarregado de educação, ser reanalisada essa definição, com base na nota de liquidação do IRS, cabendo, se for caso disso, o pagamento de diferenciais de natureza pecuniária relativamente ao período em questão;
- c) Encargos com saúde não reembolsados, desde que devidamente comprovados através de documentos/declarações originais ou da nota de liquidação do IRS;
- d) Valor das despesas com aquisição de habitação própria ou renda de casa, comprovadas através de documentos/declarações originais ou da nota de liquidação do IRS, na parte que não exceda 50% do rendimento bruto anual.

8 — Sempre que haja fundadas dúvidas sobre a veracidade das declarações de rendimento, os agrupamentos de escolas deverão proceder às diligências complementares que se considerem mais adequadas ao apuramento das situações, podendo vir a determinar a comparticipação familiar de acordo com rendimentos presumidos.

§ único. A não entrega de cópia da declaração de IRS ou de declaração da repartição de finanças de situação de isenção determinará a capitação pelo escalão máximo.

Artigo 12.º

Escalões

1 — A fixação dos limites dos escalões de capitação, bem como dos montantes das comparticipações, a que se refere o quadro do n.º 3 do presente artigo, será efectuada anualmente pela Câmara Municipal.

2 — Da aplicação da fórmula prevista no n.º 2 do artigo 11.º resultará a inclusão do encarregado de educação num dos escalões previstos.

3 — No corrente ano, os valores referidos no número anterior são os do quadro seguinte:

(Em euros)

Escalão	Capitação (RC)	Comparticipação (valores mensais)			
		Almoço	Lanche	ATL	Todas
1	Até 91,40	0	0	0	0
2	De 91,41 a 182,80	7,15	2,75	6,67	16,57
3	De 182,81 a 365,60	14,30	5,50	13,33	33,13
4	De 365,61 a 457	21,45	8,25	20	49,70
5	Mais de 457	28,60	11	27	66,60

Artigo 13.º

Pagamento

1 — As comparticipações familiares serão pagas pelos encarregados de educação no respectivo agrupamento de escolas, o qual procederá, em cada mês, à transferência das verbas recebidas para a Câmara Municipal.

2 — O pagamento será efectuado até ao dia 8 de cada mês e refere-se ao mês que o aluno está a frequentar.

3 — O pagamento será sempre efectuado com base em meses completos, com excepção de Julho, Agosto e Setembro, onde apenas serão devidas as importâncias relativas aos dias efectivos.

4 — Em casos de doença comprovada impeditiva da frequência da escola durante mais de dois dias consecutivos, serão deduzidas, no mês seguinte, as importâncias relativas aos almoços correspondentes aos dias de falta.

5 — Sempre que se verificar o atraso no pagamento da comparticipação familiar de um mês, o aluno não poderá continuar a beneficiar do(s) apoio(s) até que a situação seja regularizada.

Artigo 14.º

Produção de efeitos

As disposições do presente Regulamento entrarão em vigor no dia 1 do mês seguinte ao da sua aprovação.

Artigo 15.º

Casos omissos

As dúvidas e os casos omissos no presente Regulamento serão resolvidos pela Câmara Municipal de Mangualde.

CÂMARA MUNICIPAL DE MOIMENTA DA BEIRA

Aviso n.º 41/2006 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que, por despacho de 21 de Novembro de 2005, foi celebrado contrato de trabalho a termo resolutivo certo, ao abrigo da alínea h) do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, com Eduardo de Carvalho Seixas, técnico de 2.ª classe, área de silvicultura, cujas funções serão exercidas pelo prazo de um ano, com início em 2 de Janeiro de 2005. (A celebração deste contrato de trabalho não está sujeito a visto do Tribunal de Contas.)

21 de Novembro de 2005. — Pelo Presidente da Câmara, (*Assinatura ilegível.*)

CÂMARA MUNICIPAL DE MONFORTE

Aviso n.º 42/2006 (2.ª série) — AP. — *Rescisão de contrato.* — Rui Manuel Maia da Silva, presidente da Câmara Municipal, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 68.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, torna público que, por despacho de 28 de Novembro de 2005, e em cumprimento do disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicável à administração local por força do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, e demais legislação em vigor, torna público que foi autorizado o pedido de rescisão do contrato de trabalho a termo resolutivo (termo certo), abaixo indicado, por mútuo acordo, produzindo efeitos a partir de 1 de Dezembro de 2005:

José André Prates Barradas — contratado a termo resolutivo (termo certo) na categoria de auxiliar de serviços gerais.

28 de Novembro de 2005. — O Presidente da Câmara, *Rui Manuel Maia da Silva.*

CÂMARA MUNICIPAL DA MURTOSA

Aviso n.º 43/2006 (2.ª série) — AP. — *Celebração de contrato de trabalho a termo resolutivo certo.* — António Maria dos Santos Sousa, presidente da Câmara Municipal da Murtosa, torna público que, por despacho de 7 de Dezembro de 2005, em cumprimento da alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local por força do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, foi celebrado, por um ano, o contrato de trabalho a termo resolutivo certo com Américo Manuel Ribeiro Oliveira, com a categoria de técnico superior jurista (estagiário), com efeitos a 9 de Dezembro de 2005.

9 de Dezembro de 2005. — O Presidente da Câmara, *Santos Sousa.*